Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-200/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5391/2013
PROTOCOLO	**:**	1413327
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	**:**	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

***EMENTA*: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDEB DE CAMAPUÃ. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 – LRF. PROCESSO REGULAR.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 08 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2012, na gestão do Prefeito Marcelo Pimentel Duailibi, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande08 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator.

R E LAT Ó R I O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério do Município de Camapuã, referente ao exercício de 2012, gestão do Prefeito Marcelo Pimentel Duailibi.

A 3ª Inspetoria concluiu a sua análise favoravelmente à aprovação das Contas, e tanto a Auditoria – Corpo Especial quanto o Ministério Público de Contas opinaram em seus pareceres pela regularidade da Prestação de Contas do FUNDEB, relativo ao exercício 2012.

É o Relatório.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Num exame preliminar, vejo que a prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal e se encontra corretamente instruída, como exigem as letras "A" e "B" do subitem 2.3 do item 2 da seção II do Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011.

No tocante às Contas propriamente ditas, constato que as aberturas de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias, conforme demonstrado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito, e suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Segundo o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 - tanto a receita prevista como a arrecadada ocorreram de forma classificatória de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

O Balanço Financeiro revela que o Fundo não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal, sendo que as disponibilidades das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas estão depositadas em instituições financeiras oficiais, atendendo o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal.

As metas de resultados entre receitas e despesas foram cumpridas, evidenciando a responsabilidade na gestão fiscal de que trata o § 1° do art. 1º da Lei

Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, conforme revela o Anexo 14 - Balanço Patrimonial.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal mediante a publicação dos Balanços exigidos.

Conforme se constata no Anexo - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, os recursos do FUNDEB foram aplicados nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, isto é, no ENSINO FUNDAMENTAL e EDUCAÇÃO INFANTIL, e não financiaram despesas não consideradas como de MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, cumprindo, assim, o disposto no § 1º do art. 21 e inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 9.394/1996.

Atendendo ao caput do art. 24 e parágrafo único do artigo 27 da Lei 9.394/1996, foi demonstrada nesta Prestação de Contas a legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB, bem como seu parecer conclusivo pela aprovação da aplicação dos recursos do órgão.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão elaborados de acordo com os artigos 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, seus valores contábeis são consistentes e corretamente demonstrados uma vez que foram observados os comandos da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, restando evidenciado o equilíbrio na gestão do FUNDEB de Camapuã-MS, e considerando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, VOTO:

I - com fundamento no que dispõem o inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC nº 160/2012, c.c. o artigo 16, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno, pelo julgamento da Prestação de Contas do FUNDEB de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2012, como REGULAR.

II – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da L.C. nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação ao responsável Marcelo Pimentel Duailibi, nos termos do artigo 60.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2012, na gestão do Prefeito Marcelo Pimentel Duailibi, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 08 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator